



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 641/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12513/2014
PROTOCOLO	: 1529024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 13/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BIG BAND BANDEIRAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 104/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS QUE SERÃO UTILIZADAS NOS PONTOS DE ACESSO DA CIDADE E EM CERIMONIAS DE EVENTOS SOLENES.
VALOR INICIAL	: R\$ 42.860,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 13/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Big Band Bandeiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de bandeiras que serão utilizadas nos pontos de acesso da cidade e em cerimônias de eventos solenes, no valor global de R\$ 42.860,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.MJMS n. 6317/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 104/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2013 (processo TC/MS n. 19071/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 545/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 16150/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R\$ 42.860,00;
- Anulação de Empenho: R\$ 11.017,66;
- Valor Empenhado: R\$ 31.842,34;
- Notas Fiscais: R\$ 31.842,34;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 31.842,34.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 13/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Big Band Bandeiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 13/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs